



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/17661.89589-71

EMENDA N° - CAE
(Projeto de Lei da Câmara nº. 38 de 2017)
(Supressiva)

Suprime-se o art. 507-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), na redação do art. 1º do PLC nº 38, de 2017.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º do PLC nº 38, de 2017, modifica a CLT para inserir um art. 507-A, com a seguinte redação:

“Art. 507-A. Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social poderá ser pactuada cláusula compromissória de arbitragem, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A arbitragem é método alternativo de solução de conflitos, e depende da vontade livre e consciente de ambas as partes. Nesse sentido, ainda que o projeto de reforma se refira aos hipersuficientes (àqueles com maior remuneração, segundo o piso proposto), que empregado em sã consciência se recusará a aderir à cláusula compromissória arbitral, no ato da assinatura do contrato de trabalho escrito, sob pena de perder a oportunidade de emprego que lhe apareceu?

Justo por isso, no Direito do Trabalho, o princípio da inafastabilidade do controle do Poder Judiciário impera absoluto (art. 5º, XXXV da CF/88), sendo Cláusula Pétrea, pelo que nada, nem mesmo a Lei, pode restringir, impedir ou mesmo dificultar o acesso de qualquer cidadão à Justiça. Por esse ângulo, o art. 507-A do projeto sofre de patente, de ululante inconstitucionalidade material.

Mais que isso, o artigo proposto é inútil, já que basta ao empregado recusar a instalação do juízo arbitral para que o litígio seja remetido ao Juízo Trabalhista competente, e, já perante o Juiz, informe desconhecimento do alcance da cláusula compromissória arbitral, ou denuncie sua desconfiança no juízo arbitral (no mais das vezes pré-selecionado pelo próprio empregador). Tais aspectos esvaziam a tentativa, ainda que supostamente bem-intencionada, de solução alternativa do conflito trabalhista. O fato é que juízo arbitral e Direito do Trabalho são como água e vinho, totalmente incompatíveis entre si.

Para sanar essas inconstitucionalidades, é fundamental a supressão do citado dispositivo.

SF/17661.89589-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Essas são as razões pelas quais solicito o apoio dos meus nobres Pares no acatamento da presente emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2017.

Senador HUMBERTO COSTA